



## **PREFEITURA DE CAMPO LARGO**

**PROJETO DE LEI N.º 35, DE 26 DE MAIO DE 2020.**

**Súmula: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE FOMENTO À AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná,  
**APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DO PROGRAMA DA PATRULHA RURAL MECANIZADA**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, a instituir o Programa Patrulha Rural Mecanizada, destinado a auxiliar na execução de obras e infraestrutura em apoio à Agricultura Familiar nas propriedades rurais abrangidas no Município de Campo Largo, Paraná.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerado agricultor, toda a pessoa física ou a sua família, que seja proprietário de imóvel agrícola, arrendatário, agregado, meeiro, parceiro, comodato e posseiro, desde que de boa-fé, devendo o imóvel, obrigatoriamente, estar em plena atividade agrícola, com bloco de notas de produtor rural registrado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Assuntos Metropolitanos, através do Departamento de Agropecuária do Município de Campo Largo, que tenha a agricultura como fonte de emprego, renda e alimentação.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado produtor rural, toda pessoa física ou cooperativas que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária de leite e de corte, da silvicultura, da avicultura, da suinocultura, do



## **PREFEITURA DE CAMPO LARGO**

extrativismo sustentável, da piscicultura, da aquicultura, fruticultura, plasticultura, apicultura, além de atividades não agrícolas, respeitada a função social da terra, desde que haja registro de produção através do Departamento de Agropecuária do Município de Campo Largo.

**Art. 2º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Campo Largo, dentro do Programa Patrulha Rural Mecanizada, a realizar as seguintes ações, sob forma de auxílio aos produtores rurais:

- I – terraplanagem para construção de estufas, granjas e outras edificações;
- II – abertura, conservação e revestimentos de estradas, principais e vicinais, dentro das propriedades rurais;
- III – abertura e limpeza de bebedouros para animais;
- IV – abertura e limpeza de valas para silagem;
- V – construção de bueiros, abertura de fossas e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos; e
- VI – abertura de açudes e tanques de piscicultura.

**Art. 3º** Todas as atividades desenvolvidas, sob a forma de auxílios, deverão previamente fundamentadas e justificadas, dentro do interesse público, e serão registradas em arquivo próprio, sob responsabilidade do Departamento de Agropecuária.

**Art. 4º** O atendimento às demandas dos agricultores e produtores rurais seguirá as normas e critérios estabelecidos por esta Lei e será executado pelos seguintes meios:

- I – maquinário próprio do patrimônio público municipal;
- II – maquinário de terceiros, respeitadas às disposições legais da Lei n.º 8.666/1993;
- III – maquinário de órgãos governamentais, mediante convênio a ser celebrado com a Municipalidade;
- IV – maquinário advindo de consórcios intermunicipais dos quais o Município faça parte.



## **PREFEITURA DE CAMPO LARGO**

**Art. 5º** Para a utilização do benefício, os interessados, devidamente cadastrados no Departamento de Agropecuária, deverão solicitar junto ao Departamento o formulário de serviço contendo:

- I – o serviço a ser realizado;
- II – a justificativa para realização do serviço;
- III – quantidades de horas de serviço;
- IV – obstáculos existentes no local onde se realizará o serviço;
- V – inscrição de Produtor Rural no CCIR e/ou Fazenda Estadual, bem como Certidão Negativa fornecida pela Secretaria de Agricultura;
- VI – comprovação de que a atividade rural é sua renda principal de subsistência;
- VII – Cadastro de Produtor Rural (CAD/PRO) ativo e com as prestações de contas em dia.

§ 1º Entende-se como “RENDAS PRINCIPAL DE SUBSISTÊNCIA” para fins de cumprimento do inciso VI deste Artigo, a renda total familiar da qual no mínimo 50% (cinquenta por cento) seja originária da atividade econômica vinculada à própria terra trabalhada.

§ 2º Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, bem como autorizações para movimentação de terra e terraplanagem.

§ 3º Cabe ao produtor rural, durante a prestação de serviços da Patrulha Rural Mecanizada, fornecer instalações adequadas para a guarda dos equipamentos, bem como alimentação e alojamento do pessoal pertencente à Prefeitura Municipal, quando necessário.

§ 4º Em caso de necessidade de aplicação de matérias (saibro, manilhas e meio-fio), cabe ao solicitante do serviço providenciar o material e deslocá-lo até o local onde será aplicado.





**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**

§ 5º Os solicitantes que não possuírem o Cadastro de Produtor Rural (CAD/PRO) deverão procurar o Departamento de Agropecuária para efetuar o cadastramento e assim solicitar o serviço.

**Art. 6º** Em seguida à realização do serviço o solicitante do serviço, ou alguém por ele autorizado, deverá assinar a nota de conclusão do serviço, e terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetivar o pagamento, quando iniciará a incidência de juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. O beneficiário não poderá ser contemplado novamente com o serviço enquanto não quitar, perante o Município, seus débitos e acréscidos relativos a serviço anteriormente prestado.

**Art. 7º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar por Decreto os valores da hora máquina trabalhada de cada equipamento pertencente ao Programa Patrulha Rural Mecanizada.

§ 1º O serviço será prestado mediante pagamento de preço público sendo que o valor cobrado será por hora máquina, regulamentado por Decreto e atualizado anualmente com base no índice do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 2º Os valores custeados pelos beneficiários do programa serão revertidos ao Fundo de Desenvolvimento Rural através do recolhimento da Guia de Arrecadação Municipal, o qual será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Assuntos Metropolitanos, juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 3º Os agricultores que apresentarem documento comprobatório de sua inscrição no Cadastro Único da Assistência Social do Município, poderão, se assim o requererem, obter a isenção do pagamento do serviço, que neste caso não poderá ser em área maior que 01 (um) hectare e somente poderá requisitar novamente o benefício passados 06 (seis) meses.



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**

**Art. 8º** Terá prioridade ao atendimento às propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender preferencialmente aos mais necessitados, em obediência ao fim social a que esta Lei se destina, bem como na busca de incremento da produção agropecuária de nosso Município, respeitada sempre a logística operacional dos serviços, a fim de se evitar deslocamento desnecessário de maquinário e, por consequência, desperdício de dinheiro público.

## TÍTULO II

### DO PROGRAMA DE CORREÇÃO DE ACIDEZ, FERTILIDADE E CONSERVAÇÃO DO SOLO E DO PROGRAMA DE SANIDADE ANIMAL E MELHORAMENTO GENÉTICO DE BOVINOS

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa de Correção de Acidez, Fertilidade e Conservação do Solo em apoio à Agricultura Familiar com o objetivo de fornecer e transportar calcário, sementes de hortaliças e sementes para adubação verde aos produtores rurais do Município de Campo Largo.

**Art. 10** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa de Sanidade Animal com o objetivo de prevenir doenças nos animais, por meio de distribuição de vacinas e realização de diagnósticos laboratorial de brucelose e tuberculosa de rebanho leiteiro, e de anemia infecciosa equina, bem como o Programa de Melhoramento Genético de Bovinos com o objetivo de melhorar a qualidade do rebanho por meio da inseminação artificial.

**Art. 11** A implantação do Programa de Acidez, Fertilidade e Conservação de Solo e do Programa de Sanidade Animal, pressupõem de cadastramento prévio do produtor rural pelo Departamento de Agropecuária, que procederá o levantamento prévio das necessidades e prioridades nas áreas rurais, conforme política de atendimento e critérios de avaliação priorizando o atendimento para:

I – as propriedades ambientalmente conduzidas e preservadas;





- II – as propriedades que tenham ou venham a ter práticas de uso e manejo adequado do solo;
- III – as propriedades que apresentarem análise de solo atualizadas com teores críticos de acidez do solo;
- IV – as propriedades que destinem 80% (oitenta por cento) da mão de obra familiar para a agricultura.

**Art. 12** Para efeito desses programas considerar-se-á produtor rural o proprietário ou arrendatário de propriedade rural que possuir o perfil da agricultura familiar de acordo com a Lei Federal n.º 11.326/2006.

**Art. 13** Os produtores rurais que tiverem interesse em cadastrar-se nesses programas deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – registro de imóveis atualizado (matrícula, escritura etc.)
- II – INCRA (CCIR);
- III – ITR (DARF);
- IV – comprovante de residência;
- V – se o terreno pertencer a terceiros, trazer contrato de arrendamento ou comodato;
- VI – se inclusão de cônjuges, trazer certidão de casamento, RG e CPF do parceiro;
- VII – Cadastro Ambiental Rural (CAR).

**Art. 14** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto a forma de atuação, implantação, forma de custeio, contrapartida e demais condições e requisitos que fizerem necessários para efetiva implantação desses Programas.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Assuntos Metropolitanos.



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2633/2014.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 26 de maio de 2020.

Marcelo Puppi  
Prefeito Municipal

1283/20  
As.

09/06/20